



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027068-46.2022.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes MARCIA APARECIDA MARIUSSI LAUCK, LEONARDO MARIUSSI LAUCK, GABRIELA MARIUSSI LAUCK, JACOB LAUCK NETO e LEANDRO VALMOR LAUCK, é embargado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11911

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027068-46.2022.8.26.0224/50000 – Guarulhos

EMBARGANTES: Marcia Aparecida Mariussi Lauck e outros

EMBARGADO: Gol Linhas Aéreas S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de existência de vício no julgado – Inocorrência – Mero inconformismo – Embargos de declaração que possuem fundamentação vinculada (artigo 1.022, do Código de Processo Civil) – Havendo discordância do entendimento adotado, deve a parte interpor o recurso apropriado, e não alegar genericamente a existência de vícios – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao **acordão de fls. 336/344**, que, por votação unânime, **deu parcial provimento ao recurso de apelação apresentado por Marcia Aparecida Mariussi Lauck e outros**, para reconhecer a falha na prestação de serviços e determinar a restituição simples dos danos materiais sofridos pelos autores, exceto quanto ao valor não comprovado (referente à passagem do autor Jacob), e danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor.

Insurge-se a novamente a parte autora, ora embargante, alegando a existência de vício no acordão, na medida em que reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes, em violação à Súmula 326, do C. STJ.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O recurso não merece acolhimento.

Dispõe a **Súmula 326, do C. STJ**, que "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Contudo, no caso em tela, a sucumbência recíproca não decorre da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor inferior ao pretendido. Em verdade, advém da procedência parcial do pedido de restituição dos danos materiais, além da improcedência do pedido de devolução da quantia pleiteada de forma dobrada.

Assim, constou o seguinte trecho no final do acordão:

"Diante do novo resultado da demanda e

considerando a sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com 50% das custas e despesas processuais, **fixando-se honorários de sucumbência em favor dos autores de 10% sobre o valor atualizado da condenação e, em favor da ré, de 10% sobre o valor que os demandantes sucumbiram (diferença nos danos materiais e morais).**" (sem grifo no original)

Veja-se que a fixação está em perfeita consonância com entendimento adotado pelo C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. CONDENÇÃO EM VALOR MENSURÁVEL. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO RÉU IGUALMENTE CALCULÁVEL.

1. **Na vigência do CPC/2015, havendo sucumbência recíproca envolvendo valores mensuráveis, os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor devem ser calculados sobre a importância imposta a título de condenação e ao do réu sobre o proveito econômico por este auferido, decorrente da diferença entre a importância postulada na inicial e a que foi efetivamente reconhecida como devida.**

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ - AgInt no AREsp: 1500280 PR 2019/0132448-8, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2023) (sem grifo no original)

Nessa toada, não há, como pretende fazer crer a embargante, vícios no julgado, apenas **mero inconformismo** com os honorários fixados.

Relembre-se que, se a parte discorda do resultado alcançado, como é o caso, deve interpor o recurso apropriado, não alegar genericamente a existência de vícios.

Outrossim, cumpre observar que os embargos de declaração, conforme previsto no **artigo 1.022, do Código de Processo Civil**¹, possuem **fundamentação vinculada**, limitando-se a declarar omissão, solucionar contradição ou obscuridade e corrigir eventual erro material, sendo **inadmissível** a pretensão de **alterar o entendimento adotado no julgado** através desta via processual.

Nessa toada, ostentando os embargos **caráter infringente**, além de

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

inexistentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, da lei de ritos, **de rigor a rejeição dos embargos.**

Ressalta-se que, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os embargos de declaração são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição. De todo modo, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Por fim, esclarece-se que, no caso de **reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura **abuso de direito**, estará a parte embargante sujeita à **condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (**art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC²**).

Destarte, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

² Art. 1.026. § 2º quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da fazenda pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.